

Previdência do servidor público e a Emenda Constitucional nº 70/12: a correção de uma injustiça.

Sônia Guerra¹
Centro Universitário Augusto Motta

RESUMO: O presente artigo visa analisar as diversas reformas ocorridas no regime previdenciário dos servidores públicos, analisando-se as diversas emendas constitucionais, inclusive a de nº 70 que alterou a forma do cálculo da aposentadoria por invalidez, bem como das pensões delas decorrentes.

Palavras-chave: aposentadoria; invalidez; servidores públicos; emendas constitucionais.

ABSTRACT: This article aims to analyze the various reforms that have occurred in the civil servants pension system, analyzing the various constitutional amendments, including the 70th that changed the way the calculation of disability retirement and pensions arising therefrom.

Keywords: retirement; disability; public and constitutional amendments

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, a preocupação com o bem-estar de seus semelhantes veio crescendo paulatinamente, encontrando seu ápice com a Declaração dos Direitos do Homem. Diversos direitos foram alcançados no curso da história até que chegássemos aos chamados direitos sociais. Eles dependem de instituições do Poder Executivo para que sejam implementados e realizados por meio de programas destinados à prestação de benefícios sociais previstos em lei, de modo a alcançarem efetividade. Dentre eles, a preocupação de garantir qualidade de vida quando não mais é possível laborar.

Todos os países do mundo adotam, atualmente, legislações previdenciárias que apareceram preliminarmente na Alemanha por intermédio do Chanceler Otto

Von Bismarck, e a seguridade social visa mitigar as desigualdades sociais existentes (miséria, insegurança do trabalhador com seu futuro, dentre outros fatores).

Tradicionalmente, dentre os principais objetivos dos sistemas públicos de seguridade, que eram sociais, podemos apontar: a manutenção da renda em caso de velhice, invalidez e morte (de modo que os dependentes ficassem amparados), solidariedade entre os grupos da população e gerações.

Não seria diferente quando se trata de servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, que possuem regime previdenciário próprio, com regras diferenciadas dos trabalhadores de modo geral, em decorrência das peculiaridades profissionais do servidor público, que, em regra, se dedica ao Estado quase sempre em tempo integral.

O sistema previdenciário de servidores públicos vem sofrendo várias alterações nos últimos anos, e a última refere-se ao benefício de aposentadoria por invalidez e pensões dela decorrentes, análise deste artigo.

SERVIDOR PÚBLICO

O termo “servidor público” surgiu em nosso ordenamento jurídico como reflexo de uma administração pública considerada como mero apêndice do monarca, acarretando um compromisso do Estado em ampará-lo quando da inatividade, sem o compromisso de que o servidor tivesse que contribuir para tal finalidade. Sua lealdade e dedicação ao Estado justificariam que a sociedade devesse assumir tal responsabilidade.

A Constituição de 1824 apenas se ateve à questão relativa à responsabilidade civil do Estado, que à época não se cogitava, ao contrário, era considerada a responsabilidade individual dos empregados públicos pelos danos decorrentes de abusos e omissões, não regulamentando qualquer outro aspecto relativo aos servidores públicos.

Na mesma esteira, mas alterando a nomenclatura de “empregados públicos” para “funcionários públicos”, a Constituição de 1891 atribuiu responsabilidade por abusos e omissões e a obrigatoriedade de, no ato da posse, assumir compromisso formal de bem desempenhar seus deveres legais.

Na Constituição de 1934, os funcionários públicos receberam maior atenção, tendo sido destinado um capítulo específico a eles, criando diversas normas, iniciando-se, assim, uma nova fase na regulamentação de suas atividades.

A partir de então, nas constituições posteriores, passamos a observar regras específicas para os servidores públicos, que foram sofrendo alterações ao longo do tempo e que ainda continuam acontecendo.

E qual seria a concepção hodierna de servidores públicos? Servidores públicos são os agentes que desempenham funções públicas em caráter permanente decorrente de uma relação de trabalho, integrando o quadro funcional dos entes públicos, bem como de suas autarquias e fundações com personalidade jurídica de direito público.

A doutrina distingue os diversos servidores públicos integrantes da estrutura da administração pública em: servidores públicos civis, os militares, os estatutários, os trabalhistas e os temporários. Contudo, como o objeto do presente é a previdência de servidores públicos estatutários civis, somente a eles iremos destinar uma breve conceituação.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ocorreu a determinação à União, aos Estados e Municípios que instituíssem um único regime para seus servidores, sem, contudo, determinar a obrigatoriedade de que a relação entre estes e os entes públicos fosse estatutária ou celetista. Como a União optou pelo regime estatutário por meio da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis), os Estados e Municípios, por lei própria, acompanharam e também o adotaram².

Dizemos que servidores estatutários são os que estão sujeitos a regime próprio, ou seja, cada ente da Federação, por lei específica, própria e modificável unilateralmente (respeitados os direitos adquiridos), cria regras que irão reger seus servidores estatutários, que ocupam cargos públicos de provimento efetivo³.

O servidor será investido em cargo público, mediante nomeação após seleção por meio de concurso público, só adquirindo estabilidade após aprovação em estágio probatório de 3 anos.

O REGIME PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

A preocupação com a previdência do servidor público federal na década de 30, período em que o sistema previdenciário brasileiro é impulsionado, ocasionou reflexo na legislação pátria: a partir da Constituição de 1934, que garante o direito ao servidor que se tornasse inválido com 30 anos de serviço e ao que chegasse aos 68 anos de idade, receber benefício integral; em 1938 é criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE⁴ e um sistema previdenciário distinto para os servidores públicos, garantidor do direito de aposentadoria; em 1939, vislumbra-se a previsão do direito à aposentadoria por tempo de serviço. As Constituições seguintes mantêm a garantia do benefício de aposentadoria, em consequência do exercício do cargo público, passando por algumas modificações sem grandes repercussões (GUERRA, 2005).

Em 1993, a Emenda Constitucional nº 3 dá início a importantes alterações no sistema previdenciário de servidores públicos, que passa a ter caráter contributivo.

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

No final de 1998, é aprovada a Emenda Constitucional nº 20, alterando substancialmente o sistema previdenciário público dos servidores públicos, além de regras de transição para os que já haviam ingressado no serviço público, novas regras para os que ingressassem como titulares de cargos de provimento efetivo.

Na medida em que determinou o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, livrou a sociedade do fardo de subsidiar a previdência do servidor público.

Dentre as alterações importantes provenientes da Emenda Constitucional nº 20/98 ressaltamos: a vedação da percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração, salvo nos casos de cargos acumuláveis previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal; no que tange à aposentadoria compulsória e à aposentadoria por invalidez, a alteração que se percebe está relacionada ao tempo de serviço que era utilizado como referência para o cálculo proporcional do valor do benefício, substituído pelo tempo de contribuição; quanto à aposentadoria

voluntária, passam a serem exigidos diversos requisitos: ter no mínimo 10 anos de exercício no serviço público, 5 anos no cargo efetivo em que ocorrerá a aposentadoria, contribuir durante 35 anos e ter 60 anos de idade (para os homens) e 30 anos de contribuição e ter 55 anos de idade (para as mulheres), com integralidade dos proventos e o direito à revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data em que ocorresse modificação dos servidores da ativa; no caso da opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ter 65 anos (homens) e 60 anos (mulheres); redução de 5 anos no tempo de contribuição e na idade para o ocupante do cargo de professor que comprove exercício exclusivo nas funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental; proibição da contagem de tempo fictício; vinculação aos regimes próprios de previdência apenas aos ocupantes de cargos de provimento efetivo; a implementação do abono permanência para os que, já tendo preenchido todos os requisitos para aposentadoria integral, decidissem continuar na atividade; o chamado “pedágio” para os que já tivessem ingressado em cargo efetivo na Administração Pública até a data de publicação da emenda em análise⁵.

As alterações não pararam aí, e, em 31 de dezembro de 2003, foi publicada a Emenda Constitucional nº 41.

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41

A remuneração, o subsídio, os proventos, as pensões ou outra espécie remuneratória, deverão obedecer ao limite da remuneração, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, sendo que o parâmetro para os Municípios será o subsídio mensal do Prefeito; já nos Estados e Distrito Federal, critérios distintos para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário: para o primeiro, o subsídio mensal do Governador; para o segundo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais, e para o terceiro, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Além do caráter contributivo do sistema previdenciário, passa também a obedecer ao princípio da solidariedade, já que determinou a contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Visando um melhor equilíbrio nas contas do sistema previdenciário dos servidores públicos, modifica-se novamente a base de cálculo dos proventos, não

podendo ser utilizados os valores que o servidor ocupante de cargo efetivo recebia na atividade no momento de sua aposentadoria; o cálculo passa a ser feito com base nas remunerações utilizadas para as contribuições do servidor ao regime de previdência. Percebeu-se que não bastavam os requisitos de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de vinculação ao cargo em que ocorreria a aposentadoria, e tal alteração visava que o cálculo das aposentadorias fosse mais adequado à realidade. Com a vinculação às **remunerações utilizadas para contribuição**, o caráter contributivo do sistema passa a ter maior propriedade.

As modalidades de aposentadoria foram mantidas, mas no que tange às regras de transição, como o art. 8º da EC nº 20/98 foi revogado, novos parâmetros foram fixados para os servidores que tenham ingressado em cargo efetivo na Administração Pública até a data de publicação da referida emenda.

Para os servidores que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo, a opção pela aposentadoria voluntária com os proventos calculados conforme a EC nº 41/03 é facultativa, desde que o servidor preencha os requisitos de idade mínima (53 anos para homem e 48 anos para mulher), tempo de efetivo exercício no cargo em que dará a aposentadoria (5 anos) e tempo de contribuição que se mantiveram nos termos da EC nº 20/98. Entretanto, além destes critérios, a EC nº 41/03, na alínea “b” do inciso II do seu art. 2º, estipulou um **tempo adicional** de contribuição (**TA**) – chamado por muitos de “pedágio”, que é calculado efetuando-se a diferença entre o **tempo mínimo (TM)** exigido para aposentadoria integral que é de 35 anos para homem e 30 anos para mulher e o **tempo de serviço (TS)** que o servidor tinha na data da EC nº 20/98.

Com relação à aposentadoria proporcional, inovações contidas no § 1º do art. 2º da EC nº 41/03 fizeram com que para cada ano antecipado, tomando-se como base a idade mínima, o valor dos proventos sofra um redutor na seguinte proporção: 3,5%, por ano antecipado, se a idade mínima for completada até 31 de dezembro de 2005; 5%, por ano antecipado, se a idade mínima for completada a partir de 1º de janeiro de 2006.

Os servidores que até a data da publicação da EC nº 41/03 tenham alcançado as condições para aposentadoria voluntária, e que optem por permanecer na atividade, terão direito ao **abono de permanência** equivalente ao valor da contribuição previdenciária. Vale lembrar que pode permanecer na atividade até os 70 anos de idade, quando ocorrerá a aposentadoria compulsória, sendo que o

pagamento deste abono é de responsabilidade do ente federado onde o servidor esteja em atividade (art. 3º § 1º EC nº 41/03, regulamentado pelo art. 7º da Lei nº 10.887/04).

No que tange à contribuição previdenciária sobre as pensões por morte, as que foram concedidas até **31 de dezembro de 2003**, caso seu valor não ultrapasse os tetos indicados no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, não sofrerão desconto. Sobre a parcela que exceder o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (RGPS), incidirá desconto da parcela previdenciária com percentual igual ao dos servidores na atividade.

Já para as concedidas ou a conceder **após o dia 1º de janeiro de 2004**, o benefício será pago integralmente até o valor máximo estabelecido pelo RGPS⁶. Caso a remuneração ou os proventos⁷ pagos ao servidor quando ainda estava vivo ultrapassem esse valor, quando do pagamento de pensão, ao que exceder será pago 70%, e sobre estes incidirá o desconto previdenciário já mencionado anteriormente.

As aposentadorias dos servidores que ingressassem no serviço público **após** a EC nº 41/03, deverão ser pagas pelo Sistema Público de Previdência até o valor determinado para o RGPS, desde que o ente público tenha instituído o regime de previdência complementar⁸.

Assim, o servidor público que recebe valor superior ao teto do RGPS, deverá contribuir para a previdência complementar.

A Emenda Constitucional nº 41/03 ainda alterou a forma de reajuste das aposentadorias e pensões, tendo sido regulamentada pela Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004.

Com o fito de uniformizar os procedimentos relativos aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a Orientação Normativa SPS nº 1 de 06 de janeiro de 2004 esclarece que cômputo do tempo de contribuição será: aquele exercido em cargo efetivo na administração pública direta, bem como em suas autarquias e fundações, mesmo que não seja contínuo; aquele exercido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998; quando o servidor tiver ocupado cargo sem interrupção na administração pública direta e em suas autarquias e fundações, terá como data inicial, a data da investidura mais remota.

Com relação aos aumentos de ativos e inativos, passou-se a garantir a paridade apenas no que tange aos aumentos em geral sem considerar as vantagens.

Finalmente, estabeleceu que no ente estatal só fosse permitida a existência de um regime previdenciário para os servidores de cargos efetivos, e apenas uma unidade gestora para o referido regime.

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47

Em 06 de julho de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional nº 47 e seus efeitos retroagiu à vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Um dos aspectos importantes a ressaltar relaciona-se à paridade dos proventos com os vencimentos, ou seja, a partir de então, fica assegurada a paridade inclusive quanto às vantagens decorrentes de transformação, reclassificação e demais vantagens concedidas aos servidores que estejam na atividade ocupando os mesmos cargos dos que estão na inatividade.

Ainda ampliou o rol de casos em que se possam criar, por lei complementar, regras especiais de aposentadoria de servidores portadores de deficiência, àqueles que exercem atividades de risco, e aos que desempenham atividades que prejudiquem sua integridade física ou sua saúde.

Os servidores que tivessem se aposentado por doença incapacitante, ou pensionistas, passam a ter a obrigação de contribuição apenas quando os proventos excedessem ao dobro do limite estabelecido para os benefícios do RGPS, diferentemente da Emenda Constitucional nº 41/03 que assegurava a isenção apenas até o teto do EGPS.

O servidor público que tivesse ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá se aposentar com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher;

II - 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade previsto no art. 40, §1º, III, "a", da CF (60 anos, se homem, e 55, se mulher) de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I. Por exemplo, uma servidora com 32 anos de contribuição poderá se aposentar com 53 anos de idade, se atender também aos outros requisitos.

Tentando exemplificar, para melhor compreensão da referida regra, podemos tomar um homem com 56 anos de idade. Caso ele tenha 39 anos de tempo de contribuição (exigidos os demais requisitos apontados no item II), ele poderá aposentar-se integralmente.

Caso se faça a soma entre a idade mínima de 60 anos e o tempo de contribuição de 35 anos, o resultado é igual a 95, o mesmo resultado da soma da idade e tempo do exemplo que apresentamos.

Caso seja uma mulher com 53 anos de idade e 32 anos de tempo de contribuição, poderá aposentar-se antes da idade mínima de 55 anos, pois, em ambos os casos, a soma corresponde a 85.

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70

Como se percebe, o sistema previdenciário de servidores públicos vem sofrendo várias alterações nos últimos anos, e a última refere-se ao benefício de aposentadoria por invalidez e pensões dela decorrentes.

Com a Emenda Constitucional nº 70/12, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de pensão decorrente de servidor aposentado por invalidez permanente, conforme o inciso I, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal⁹, passam a ser calculados com fulcro na remuneração do cargo efetivo em que se der aposentadoria.

Nestes casos, não se aplicam as regras relativas previstas nos §§ 3º, 8º e 17 do mesmo dispositivo legal, ou seja, não mais é considerada a média aritmética simples das maiores remunerações.

No que tange ao mecanismo de reajuste anteriormente previsto, também não serão aplicadas as mesmas regras, posto que passa a vigorar a regra do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41¹⁰ que prevê a paridade de vencimentos.

Tais regras deverão ser aplicadas aos benefícios de aposentadoria por invalidez e de pensões delas decorrentes que tenham sido concedidas a contar de 01 de janeiro de 2004 e, no que tange aos efeitos financeiros da revisão, somente a partir da data de promulgação da Emenda Constitucional nº 70, ou seja, 29 de março de 2012.

CONCLUSÃO

Para que uma pessoa consiga viver em sociedade, uma de suas atribuições é laborar de modo a obter sua sobrevivência, bem como de sua família. Contudo, com o passar dos anos, as condições laborativas vão diminuindo por uma série de fatores.

É claro que existem pessoas que têm condições físicas e mentais para exercer suas atividades profissionais até o fim de seus dias, mas não é a regra.

Assim, a existência do sistema previdenciário, que visa à proteção do trabalhador quando já não possa mais exercer suas atividades laborais ou de sua família quando venha a ocorrer o óbito deste.

É um sistema de prestação continuada, que envolve um volume muito grande de recursos e também de obrigações. Assim, só poderá sobreviver com o passar do tempo, caso seus participantes contribuam com uma parcela de sua renda na atividade.

O grande problema que ainda reflete no sistema previdenciário de modo geral – e igualmente no regime previdenciário do servidor público -, remonta à época em que, por consequência de previsão legal, era possível uma pessoa receber aposentadoria sem ter contribuído. Logo, é o sistema como um todo que estará pagando a conta desse benefício, pois que os recursos para custeá-la deverão ser retirados de outros contribuintes.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 3/93, surge a primeira alteração no sistema previdenciário dos servidores públicos, dando nova redação ao

§ 6º do art. 40 da Constituição Federal, determinando que os benefícios de aposentadoria e pensão¹¹ dos servidores públicos federais passariam a ser custeados com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores.

Com as inúmeras alterações na Constituição Federal nos últimos anos, em consequência da EC nº 20/98 e EC nº 41/03, o art. 40 impõe, além do caráter contributivo, ou seja, a necessidade de contribuição por parte do servidor e do ente público ao longo dos anos, a necessidade de verificação atuarial constante.

A avaliação atuarial visa realizar o levantamento de dados estatísticos utilizando-se “ferramentas” que irão determinar o custo do plano a ser implementado e/ou mantido, para que se mantenha uma equivalência entre o valor da contribuição (tanto do servidor como por parte do órgão ao qual está vinculado) com o valor dos benefícios que serão pagos futuramente, o quantitativo de pessoas que receberão ou poderão receber os benefícios e o tempo que o benefício deverá ser pago.

A Emenda Constitucional nº 20/98 foi de extrema importância para a manutenção do sistema previdenciário dos servidores públicos estabelecendo idade mínima para a aposentadoria e tempo mínimo de serviço público para que um servidor pudesse se aposentar, impedindo as aposentadorias precoces.

Outro aspecto é a solidariedade necessária ao sistema previdenciário. À medida que exista aplicação dos valores recolhidos para fins previdenciários de vários contribuintes, a rentabilidade será melhor, garantindo uma prestação futura para todos.

Nesta esteira, a alteração realizada no art. 40 da Constituição Federal, implementada pela EC nº 41/03, não se ateve apenas ao caráter contributivo, mas também ao caráter solidário envolvendo os entes públicos, os servidores ativos e inativos, e os pensionistas. Aqueles que já não estão na atividade, ou que recebam benefício de pensão, deverão contribuir para custear, solidariamente, benefícios futuros.

Para o benefício de aposentadoria, alterou os critérios, pois garantiu aos servidores que tiverem ingressado no serviço público até 31/12/2003 a possibilidade de se aposentarem com proventos integrais (última remuneração).

Já a Emenda Constitucional nº 47 de 2005, ao retroagir seus efeitos à data da Emenda Constitucional nº 41, possibilitou aos servidores que se aposentaram entre 31/12/2003 e 05/07/2005 poderem pleitear a revisão dos benefícios com fulcro na Emenda Constitucional nº 47.

Restabeleceu, ainda, a paridade de vencimentos entre os servidores ativos e os inativos.

As alterações realizadas ao longo dos anos visavam à sobrevivência do sistema previdenciário dos servidores públicos, contudo, dentre tantas que mereceram críticas dos que militam nesta área, encontra-se a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 41 relativamente ao cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez – e conseqüentemente às pensões decorrentes dos mesmos.

O cálculo deveria ser realizado levando-se em consideração a média aritmética das maiores remunerações que serviram de base para as contribuições do servidor público aos regimes previdenciários¹², sem direito à paridade.

Imaginemos que, ao se aposentar por invalidez, o servidor está com sua saúde física ou mental comprometida impedindo-o de continuar no mercado de trabalho e, é nesse momento que precisa manter um tratamento médico, comprar medicamentos, dentre outras despesas que não podia imaginar quando na atividade, que seus proventos passavam a serem calculados de modo que, mesmo sendo aposentadoria com proventos integrais, o servidor, repita-se, agora impedido de promover o próprio sustento, passava a receber muito menos do que na atividade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 70/12, a correção de uma injustiça foi realizada pelo legislativo, pois, a partir de então, aposentados por invalidez e pensionistas decorrentes de servidores que haviam se aposentado em tais situações, que tenham sido concedidas a contar de 01 de janeiro de 2004, passam a ter novamente o direito do cálculo pelo valor da última remuneração da atividade, bem como direito à paridade com os ativos.

Embora tal alteração constitucional seja de suma importância, lamentamos que seus efeitos financeiros somente sejam a contar de sua publicação, ou seja, 29 de março de 2012, mas, pelo menos, já foi um grande avanço.

Notas explicativas

¹ Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Professora do Centro Universitário Augusto Motta, Advogada no Rio de Janeiro.

² Vide ADIN nº 2.135-4.

³ Vale ressaltar que os membros da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Advocacia Geral e da Defensoria Pública, embora exerçam cargos públicos criados por lei, submetem-se a regime estatutário próprio estabelecido pelas respectivas leis orgânicas.

⁴ Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938.

⁵ Análise mais detalhada fora realizada em nossa obra *Previdência do servidor público e a gestão dos regimes próprios*, publicada pela Editora Lumen Juris.

⁶ Conforme o art. 40 § 7º da Constituição Federal cumulado com o art. 5º da EC nº 41/03.

⁷ Remuneração está relacionada ao que o servidor recebe na atividade, e proventos, quando na inatividade.

⁸ Embora a previsão na Emenda Constitucional nº 41/03, somente no dia 29/02/2012 a Câmara aprovou o texto final da previdência complementar do servidor público federal, a ser votada pelo Senado.

⁹ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) – grifo nosso.

¹⁰ Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

¹¹ Pensão é o pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor por razão de seu falecimento.

¹² O tempo de contribuição pode ser averbado para fins previdenciários onde quer que o servidor tenha contribuído, inclusive se fora contribuição para o RGPS.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Maurílio Neris de Andrade. *Previdência social do servidor público*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 70, de 29 de março de 2012. Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

GUERRA, Sônia. *Previdência do servidor público e a gestão dos regimes próprios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MPAS, *Reforma da Previdência no Serviço Público – Manual de Orientação*, Brasília, 1999.